



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.910, DE 2015 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 155/2014

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de subordinação hierárquica, pelo mandato fixo de seus dirigentes e por sua autonomia decisória, administrativa e financeira, sem prejuízo de outros elementos distintivos previstos em legislação específica.

§ 1º Cada Agência Reguladora corresponderá a uma unidade orçamentária do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

§ 2º As Agências terão dotações orçamentárias e planos de trabalho próprios, independentes daqueles executados pelos Ministérios aos quais se vinculem.

Art. 4º Não serão objeto de contingenciamento ou quaisquer outras limitações pelo Poder Executivo, ao longo do exercício fiscal, as dotações orçamentárias ordinárias das Agências Reguladoras, bem como as referentes a Fundos Setoriais de execução dessas Agências.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pelos servidores das Agências Reguladoras são consideradas exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, os direitos, deveres, prerrogativas e restrições atribuídos às carreiras previstas na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Seção I

Da Diretoria Colegiada

Art. 6º As Agências Reguladoras serão dirigidas em regime colegiado por uma Diretoria Colegiada composto de um Diretor-Presidente e quatro Diretores, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

Art. 7º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado e notório saber no seu campo de especialidade, que não tenham exercido nos últimos 3 anos funções de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual estão indicados, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 8º O Diretor-Presidente da Agência Reguladora, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

Art. 9º. Em caso de vacância, no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora nomeado pelo Presidente da República, pelo período remanescente.

Art. 10. Os integrantes da Diretoria Colegiada devem ser preferencialmente escolhidos dentre os servidores do Quadro permanente da Agência, servidores públicos federais, sendo que ao menos um seja integrante de carreira dos quadros efetivo ou específico da Agência Reguladora.

Art. 11. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar;

IV - revogação aprovada por mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado Federal, após processo específico que respeite o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. É vedado aos Diretores, por até doze meses após o término do mandato, associação ou vínculo com empresas reguladas pela Agência Reguladora, incluindo suas controladas, coligadas ou controladoras, na condição de empregado, consultor, preposto, procurador, prestador de serviços, membro de conselho de administração ou fiscal, diretor ou ocupante de cargo gerencial, acionista ou sócio.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Diretor que tenha renunciado, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 3º A vedação não se aplica ao empregado concursado da administração pública, de empresa pública ou sociedade de economia mista que retorne ao seu emprego de origem.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

§ 5º A infração do caput está sujeita as seguintes penalidades administrativas, de aplicação concomitante:

I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ex-Diretor;

II - multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a empresa.

Art. 13. Durante os seis primeiros meses do período previsto no art. 12 desta Lei, se comprovadamente não tiver outra fonte de renda, o ex-Diretor fará jus a integralidade dos proventos relativos ao cargo comissionado de direção.

§ 1º O Diretor que perder o mandato em razão das hipóteses dos incisos de II a IV do art. 11 desta Lei não fará jus ao benefício previsto no caput.

§ 2º Na hipótese de ex-Diretor ser agente público, poderá optar pela aplicação do disposto no caput ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

Seção II

Da Ouvidoria, Procuradoria e Auditoria Interna

Art. 14. Integrarão a estrutura da Agência Reguladora uma Procuradoria, que a representará em juízo, bem como a seus servidores em ações envolvendo o exercício de suas funções, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna.

Parágrafo único. As atribuições da Procuradoria e da Auditoria Interna serão as definidas na lei de criação da Agência ou no seu Regimento Interno.

Art. 15. O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acúmulo com outras funções, sendo-lhe asseguradas autonomia, independência e condições plenas para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com reputação ilibada e formação universitária;

II - não ter exercido, nos três anos anteriores ao da nomeação, funções de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual foi indicado.

§ 2º O Ouvidor será nomeado para o exercício de mandato de cinco anos, vedada a recondução, no cargo comissionado de assessoria – CA.

§ 3º O Ouvidor será substituído, nos seus impedimentos e afastamentos, por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora, escolhido pela Diretoria Colegiada e nomeado pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O Ouvidor será substituído, em suas férias, por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora por ele escolhido, desde que ratificada a escolha pela Diretoria Colegiada.

§ 5º A Ouvidoria contará, em sua estrutura organizacional, com área técnica integrada exclusivamente por servidores do quadro permanente da Agência Reguladora, incumbida de assegurar o apoio técnico continuado referido nos §§ 6º e 7º do art. 29.

§ 6º A Ouvidoria poderá contar com uma área técnica competente, em sua estrutura organizacional, a ser integrada exclusivamente por servidores dos Quadros Permanentes de cada Agência, que passarão a atuar sob coordenação do Ouvidor, para assegurar o apoio técnico continuado referido no § 6º e § 8º do artigo 31 desta lei.

Art. 16. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de

apuração das denúncias e reclamações apresentadas por usuários e consumidores contra a atuação da Agência ou dos agentes econômicos regulados.

§ 1º O Ouvidor deverá articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para avaliação dos serviços prestados pela Agência Reguladora e pelos agentes econômicos regulados.

§ 2º A lei de criação da Agência Reguladora poderá definir outras atribuições do Ouvidor, sem prejuízo das dispostas nesta Lei.

Art. 17. É assegurada a participação do Ouvidor nas audiências e consultas públicas promovidas pela Agência Reguladora.

Seção III

Dos Cargos gerenciais

Art. 18. Os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I da Lei 9986, de 2000, são reorganizados na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os quantitativos e as remunerações dos Cargos em Comissão NE e CA e das Funções de Confiança FC são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 19. As Funções de Confiança FC, escalonadas de FC-01 a FC-06, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Efetivo e do Quadro Específico das Agências Reguladoras.

§1º As Funções de Confiança FC poderão ser agrupadas em Funções FC de maior nível ou desmembradas em Funções FC de menor nível, desde que não haja aumento de despesa, por ato da autoridade máxima de cada Agência.

§2º É vedada a transformação de FC em CA, NE ou NE II.

§3º As nomeações para os cargos de que trata este artigo serão feitas conforme classificação em processo seletivo interno, com base no mérito e transparência de critérios, preferencialmente mediante a alternância de exercício, com limite de permanência de três anos.

§4º São da competência da autoridade máxima de cada Agência a designação e a destituição dos titulares de FC.

Art. 20. Os Cargos de Assessoria CA, incluindo os cargos de Procurador-Geral, Auditor-Geral e Ouvidor da Agência Reguladora, são de ocupação preferencial por servidores do Quadro Efetivo e do Quadro Específico.

§1º A ocupação dos Cargos de Assessoria CA por servidores públicos implicará:

- I. Na percepção de 80% (oitenta por cento) do valor do CA, conforme Anexo I, acrescido ao vencimento ou salário do servidor em seu cargo ou emprego de origem;
- II. Na percepção de 100% (cem por cento) do valor do CA, conforme Anexo I, desde que o servidor não receba vencimento ou salário do cargo de origem.

§2º São da competência da autoridade máxima de cada Agência a nomeação e exoneração dos ocupantes de CA.

Art. 21. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Diretor, Auditor ou Assessor, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

Seção IV

Da ENAR

Art. 22. Fica instituída a Escola Nacional de Regulação - ENAR, que atuará prioritariamente vinculada à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e ao Sistema “Rede Nacional de Escolas de Governo”, cabendo-lhe a execução das ações de capacitação periódica e dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos integrantes das carreiras das Agências Reguladoras, incluindo cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Único. A ENAR poderá articular-se com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, para consecução dos seus objetivos.

Art. 23. É obrigatória a realização de curso de formação, organizado pela ENAR, para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como etapa do concurso público, considerando o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. A responsabilidade da execução dos cursos de formação, obedecidos os parâmetros curriculares da ENAR, poderá ser delegada à entidade organizadora do concurso público.

Seção V

Dos Servidores

Art. 24. Fica instituída a transversalidade funcional entre as Agências Reguladoras, com o objetivo de aumentar a mobilidade intrainstitucional de recursos humanos, sem a ocorrência de desvios de função e respeitando-se os níveis dos cargos.

§ 1º Haverá a permuta somente para cargos compatíveis e de idênticas atribuições, independente do consenso hierárquico.

§ 2º A critério da Administração poderá ser realizada redistribuição de servidores entre as Agências Reguladoras, observado o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Em caso de extinção de Agência Reguladora, os respectivos servidores serão lotados em outra Agência, sendo-lhes assegurada a preferência pela lotação que melhor se ajuste às suas condições funcionais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 25. As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 26. As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que tenham fundamentado suas decisões.

Art. 27. O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação, terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta de seus membros, dentre eles o Presidente, o qual, nas suas ausências, será representado por seu substituto, definido em regimento próprio, nas suas ausências.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do § 3º.

§ 3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora no que diz respeito à regulação setorial específica caberá, em última instância, recurso à Diretoria Colegiada, dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

Art. 28. As reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa da Diretoria Colegiada devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet por prazo indeterminado.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos acaso não seja possível a deliberação sem a exposição da informação protegida;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

§ 6º Nas reuniões administrativas poderão participar os representantes das Associações de servidores, devendo ser a pauta dessas reuniões disponibilizadas com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 29. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelas Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias úteis, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades da saúde pública, ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados no prazo da consulta pública, incluindo, se for o caso, a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, nos termos do § 4º do art. 44, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, até dez dias úteis após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública, inclusive, se for o caso, sobre a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda no âmbito do § 4º do art. 44, deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até trinta dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado ao conjunto das associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à Agência Reguladora, o direito de receber o apoio técnico de até três servidores do quadro permanente da Agência, detentores de notórios conhecimentos na matéria objeto da consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado ao conjunto das entidades e seus associados, conforme determinado pelo § 6º do art. 15 desta lei.

§ 7º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período da consulta pública, estendendo-se até quinze dias úteis após o seu encerramento.

§ 8º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato ou de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 30. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias úteis antes de seu início, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

§ 4º Será assegurado a pelo menos dois diretores de entidades representativas de servidores, reconhecidas em cada Agência

Reguladora, o abono de até dois dias de trabalho por mês para participação em audiências públicas e outros encontros oficiais promovidos pela Agência.

Art. 31. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 32. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 30 e 31 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento, com a indicação do procedimento adotado, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 33. Na ausência de prazos fixados em leis específicas ou nos respectivos regimentos internos, as Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação no prazo de trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 34. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União não se pronunciará sobre o mérito técnico das decisões sobre matérias regulatórias tecnicamente fundamentadas das Agências Reguladoras.

Art. 35. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo e o cumprimento das metas:

I – do Plano Estratégico de Trabalho vigente, previsto no art. 36 desta lei;

II – do Plano de Gestão e Desempenho do ano anterior, previsto no art. 37 desta lei.

§ 1º O relatório anual de atividades, com o qual deverá estar consoante o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, mediante convite dos respectivos Presidentes, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no Plano Estratégico de Trabalho e no Plano de Gestão e Desempenho, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§ 3º É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho

Art. 36. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal coincidente com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico de Trabalho, o qual conterá:

I – as metas, objetivos e resultados esperados da ação da Agência Reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e processos operacionais a serem empregados para o

alcance das metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora;

III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o cronograma de implementação e de revisões periódicas do plano.

§ 1º O Plano Estratégico de Trabalho terá validade de quatro anos, devendo ser revisto, anualmente, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Plano Estratégico de Trabalho será revisto, obrigatoriamente, até cento e oitenta dias após a posse do Presidente da Agência Reguladora, pelos membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Após aprovados pela Diretoria Colegiada, o Plano Estratégico de Trabalho e suas revisões serão encaminhados ao titular do Ministério ao qual a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 37. O Plano de Gestão e Desempenho será o instrumento de acompanhamento anual da implementação do Plano Estratégico de Trabalho referido no art. 36 desta lei, da atuação administrativa e da avaliação da gestão da Agência.

§ 1º A Agência Reguladora deverá, até o dia 30 de abril, colocar em consulta pública, proposta de Plano de Gestão e Desempenho para o exercício subsequente, devendo ser encaminhada, até 30 de junho, ao Ministério ao qual estiver vinculada e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de apreciação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º São objetivos do Plano de Gestão e Desempenho:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados.

§ 3º A Agência Reguladora deverá, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pela Diretoria Colegiada, encaminhar cópias do Plano de Gestão e Desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 38. O Plano de Gestão e Desempenho deverá observar as metas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

I – as metas de cumprimento do Plano Estratégico de Trabalho, conforme o art. 14 desta Lei, as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência;

II – a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas;

III – a descrição dos processos operacionais e dos recursos tecnológicos e humanos, informacionais ou outros requeridos para o alcance das metas de desempenho definidas;

IV – a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho durante a sua vigência, contendo os indicadores de desempenho, critérios, parâmetros e prazos envolvidos;

V – as condições para revisão.

§ 1º As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, os aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

§ 2º O Plano de Gestão e Desempenho será aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.

Art. 39. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a emissão periódica de relatórios de acompanhamento.

Art. 40. Aprovado o respectivo Plano de Gestão e Desempenho, as Agências Reguladoras poderão editar normas próprias sobre valores de diárias no País e no exterior e condições especiais para sua concessão, objetivando atender, dentre outras, a situações específicas de deslocamentos entre localidades próximas ou para regiões com características geográficas especiais, com o uso de meios de transporte alternativos ou o oferecimento de facilidades por terceiros, inclusive quando incluídas ou não no custo de taxas de inscrição em eventos de interesse institucional.

Parágrafo único. O regulamento deverá respeitar as regras gerais aplicáveis à concessão de diárias e os valores máximos unitários estabelecidos para cada classe em ato do Poder Executivo.

Art. 41. A execução orçamentária e financeira das Agências Reguladoras vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho não se sujeitará a limites nos seus valores para movimentação, empenho e pagamento.

Art. 42. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho.

§ 1º A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência no exercício subsequente.

§ 2º A Agenda Regulatória será aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, devendo permanecer o documento eletrônico disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

CAPÍTULO V

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 43. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 44. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à Agência Reguladora em sua legislação específica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres, de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias úteis, contados do recebimento do pedido, podendo o prazo ser prorrogado por até trinta dias úteis com a devida justificativa.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados, quinze dias úteis antes da sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias úteis, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União, extrato de seus pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo e disponibilizar, pelo prazo mínimo de um ano, na sua sede e em seu sítio na Internet, a versão integral daqueles documentos.

Art. 45. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

Art. 46. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 47. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo órgão colegiado superior de direção de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada Agência Reguladora o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do caput deste artigo, deverão conter mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 48. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com o órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 49. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras deverão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

§ 3º As Agências Reguladoras e o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça instituirão sistema de notificação recíproca de denúncias de práticas que violem os direitos dos consumidores por agentes de setores regulados.

§ 4º Os órgãos componentes do SNDC deverão notificar a agência reguladora competente quanto ao teor da decisão que aplicar sanção por infração das normas de defesa do consumidor cometidas por agente do setor

regulado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a publicação da respectiva decisão, para que a agência adote as providências legais de sua alçada.

Art. 50. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitos à sua competência regulatória.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da data em que houver sido requerida.

§ 3º A Agência Reguladora deverá ser sempre ouvida previamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando não for celebrado pela própria Agência Reguladora e envolver agente econômico e matéria de natureza regulatória sujeita à sua competência, devendo manifestar-se, sem caráter vinculante, no prazo de até quinze dias úteis do recebimento da comunicação.

Art. 51. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 52. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 1º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 53. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único O repasse de que trata o caput deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2o Os atos de que trata o § 1o serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... (NR)”

“Art. 18.

.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.

..... (NR)”

“Art. 18-A. Compete ao Ministério das Comunicações:

I – formular e, ressalvada a competência da Agência Nacional de Telecomunicações, implementar a política nacional de telecomunicações;

II – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

III – celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

IV – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II, III e IV do caput deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANATEL.

§ 2º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 3º A edição de ato de extinção de direito de exploração de serviço no regime público ou de serviço de interesse coletivo no regime privado, referido nos incisos II e III do caput:

I – dependerá de manifestação favorável da Diretoria Colegiada da ANATEL;

II – poderá ser delegada à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações. (NR)”

“Art. 19.

.....

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de telecomunicações e em convenções, acordos e tratados sobre telecomunicações, observadas as diretrizes do Ministro de Estado das Comunicações e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

IV – expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a prestação do serviço no regime público, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

VI - gerir contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....

XIX - exercer, em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações;

.....

Parágrafo único. Os atos previstos no inciso V são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 22.

.....

V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e, nos termos do inciso II do § 3º do art. 18-A, rescisão em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, ou, ausente a delegação, propor ao Ministério das Comunicações, a edição desses atos de extinção de direitos de exploração.

..... (NR)”

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

..... (NR)”

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, e, especialmente:

.....

XI – as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no caput são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no

que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 93.

.....

IX – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Ministério das Comunicações, da Agência e da Concessionária;

..... (NR)”

“Art. 97.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (NR)”

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Ministério das Comunicações, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:

..... (NR)”

“Art. 99.

§ 1o A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....

§ 3o Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação. (NR)”

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses:

..... (NR)”

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão. (NR)”

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedor do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

..... (NR)”

“Art. 210.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com esta Lei. (NR)”

Art. 55. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o

.....

§ 1o Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

..... (NR)”

“Art. 5o-A. Cabe ao Ministério de Minas e Energia:

I – elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e

produção de petróleo e gás natural, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – celebrar os contratos de concessão.

§ 1º Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANP, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º No exercício da competência referida nos incisos I, II e III do caput, o Ministério de Minas e Energia ouvirá previamente a ANP. (NR)”

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....

IV - elaborar os editais, promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e fiscalizar a sua execução;

.....

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso IV do caput são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo, gás e biocombustíveis, a ANP e os órgãos de defesa da concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. (NR)”

Art. 56. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II- promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso II do caput deste artigo são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 3º-A.

I – elaborar o plano de outorgas e definir as diretrizes das licitações para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

II – editar os atos de outorga e celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além de expedir atos autorizativos.

§ 1º Os atos previstos no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANEEL.

§ 2º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo, bem como os atos de que trata o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ser delegados à ANEEL.(NR)”

Art. 57. A Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4o

.....

§ 4o Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

Art. 58. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna. (NR)”

Art. 59. A Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo a Diretoria Colegiada, que será composto por quatro Diretores e um Diretor-Presidente, todos com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.”

§ 1º Os mandatos dos membros da Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma conseqüente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna.

§ 3º Cabe ao Diretor-Presidente do Colegiado a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria Colegiada. (NR)”

“Art. 5º O Presidente (CD I) e os demais membros da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da

República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O membro da Diretoria Colegiada somente poderá perder o mandato:

I - em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

II – em caso de descumprimento injustificado, por dois anos consecutivos, do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho, ou de descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 2º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor ou Diretor-Presidente no curso do mandato, este será completado conforme determina o artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

§ 5º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 6º Nas ausências eventuais do Presidente, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Presidente da Agência Reguladora.

§ 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Diretoria Colegiada, é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção empresarial ou político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (NR)”

“Art. 8º Até que se regule o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, os ex-integrantes do Conselho Diretor ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do respectivo mandato.

.....

§ 2º Durante o impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-integrante do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-integrante do Conselho Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-integrante do Conselho Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (NR)”

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora. (NR)”

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla elaborada para este fim pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º. A lista de substituição será formada por servidores da Agência Reguladora, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor.

§ 2º Caso o decreto de que trata o § 1º não seja editado até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor, enquanto permanecerem no cargo.

§ 5º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor se estenda além desse prazo. (NR)”

Art. 60. A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministério dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a sua jurisdição, a serem administrados:

- I - diretamente por entidades públicas federais;
- II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão. (NR)”

“Art. 16-A. O Ministério dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

- I – critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;
- II – critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte. (NR)”

“Art. 17-A. Cabe ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, conforme o caso:

I – elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos;

IV – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANTT ou à ANTAQ, a critério do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 3º A licitação definida no inciso II do caput será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANTT ou pela ANTAQ, conforme o caso. (NR)”

“Art. 19-A. Cabe ao Secretário Especial de Portos da Presidência da República, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. (NR)”

“Art. 22.

.....

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... (NR)”

“Art. 23.

.....

§ 1o A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... (NR)”

“Art. 24.

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

..... (NR)”

“Art. 25.

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a construção e a exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

.....

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

§ 2º Os atos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 26.

.....

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

.....

§ 7º Os atos previstos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.

..... (NR)”

“Art. 27.

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à permissão e autorização da prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14;

.....

VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

.....

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e do Secretário Especial de Portos da Presidência da República e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XV – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações dos contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....

XXV – gerir e fiscalizar os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária

.....

§ 5º Os atos previstos no inciso XV do caput deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... (NR)”

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências. (NR)”

“Art. 30.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes ou da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

..... (NR)”

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela

Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões outorgadas pelo Ministério dos Transportes ou pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República conforme o caso, para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38. (NR)”

“Art. 78-A.

§ 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso. (NR)”

Art. 61. O art. 8o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8o Integrarão a estrutura da ANCINE, além do Conselho Diretor, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna. (NR)”

Art. 62. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC. (NR)”

“Art. 3º-A. Compete ao Ministério da Defesa, em consonância com a política estabelecida pelo CONAC:

I – elaborar o plano de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação e para o contrato de concessão para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

III – conceder e celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorga referentes à exploração da infraestrutura aeroportuária;

IV – conceder ou permitir a exploração dos serviços aéreos;

V – celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorgas referentes à exploração dos serviços aéreos;

VI – extinguir as permissões e os contratos de concessão relativos à exploração da infraestrutura aeroportuária e dos serviços aéreos;

VII – promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes.

§ 1º Os atos referidos nos incisos II a VI do caput deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANAC.

§ 2º Os atos referidos nos incisos III a VI do caput poderão ser delegados à ANAC, a critério do Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo, dar-se-á mediante prévia manifestação do Comando da Aeronáutica. (NR)”

“Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, tendo por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. (NR)”

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de aviação civil e em convenções, acordos e tratados sobre aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e à investigação de acidentes aeronáuticos, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XIV – autorizar a exploração de serviços aéreos;

.....

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com a investigação de acidentes aeronáuticos;

.....

XXIV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados segundo as disposições contratuais e as regras estabelecidas, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

.....

XLVII – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

.....

L – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para concessão de serviços aéreos, bem assim os demais atos de outorgas;

LI – autorizar a prestação de serviços de transporte em caráter de emergência, em face de decretação de estado de defesa ou estado de sítio, conforme as normas legais aplicáveis, por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, e estabelecer o regime tarifário a ser observado, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

LII – elaborar e enviar o relatório de suas atividades aos órgãos e entidades competentes;

..... (NR)”

“Art. 11.

.....

III – autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

..... (NR)”

Art. 63. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis no 9.427, de 1996, 9.472, de 1997, no 9.478, de 1997, no 9.782, de 1999, no 9.961, de 2000, no 9.984, de 2000, no 9.986, de 2000, no 10.233, de 2001, e nº 11.182, de 2005, com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 64. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, o cargo de Ouvidor.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de

Gerência Executiva – CGE-II, um Cargo Comissionado de Assistência – CAS-II e uma Função Comissionada Técnica – FCT-IV.

Art. 65. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, observará o disposto nos arts. 43 a 46 desta lei.

Art. 66. Na adoção do subsídio como forma de remuneração de servidores no âmbito das Agências Reguladoras de que trata esta lei serão consideradas todas as vantagens atualmente asseguradas no exercício dos respectivos cargos.

Art. 67. O órgão máximo decisório das Agências Reguladoras passa a ser denominado Conselho Diretor.

§ 1º Os cargos de Diretor-Geral ou Presidente, existentes nas Agências Reguladoras, passam a ser denominados Diretor-Presidente.

§ 2º O cargo de Conselheiro existente nas Agências Reguladoras passa a ser denominado Diretor.

Art. 68. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, e Diretores-Presidentes de Agências Reguladoras.

Art. 69. Os mandatos dos Diretores-Presidentes de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a cinco anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se o § 1º do art. 4º, e os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 2º do art. 21, os arts. 23 e 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o inciso II do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e os arts. 7º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 27, os arts. 52 e 54, os §§ 1º e 2º do art. 53, o inciso III do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso XXXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

ANEXO I

Tabela de adequação dos Cargos em Funções de Confiança

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CD I	Natureza Especial (NE)
CD II	Natureza Especial II (NEII)
CGE I	FC - 06
CGE II	FC - 05
CGE III	FC - 05
CGE IV	FC - 04
CA I	Cargo de Assessoria - CA
CA II	
CA III	
CAS I	FC - 02
CAS II	FC - 01
CCT V	FC - 05
CCTIV	FC - 04
CCT III	FC - 03
CCT II	FC - 02
CCT I	FC - 01

Tabela de custos das Funções de Confiança

	VALOR	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL
NE	R\$ 21.391,10 *	10	R\$ 213.911,00
NE II	R\$ 20.067,86 **	40	R\$ 802.714,40
CA	R\$ 9.200,65	218	R\$ 2.005.741,70
FC - 06	R\$ 4.424,16	46	R\$ 203.511,36
FC - 05	R\$ 3.985,87	855	R\$ 3.407.918,85
FC - 04	R\$ 3.375,64	510	R\$ 1.721.576,40
FC - 03	R\$ 2.510,09	373	R\$ 936.263,57
FC - 02	R\$ 1.323,46	420	R\$ 555.853,20
FC - 01	R\$ 992,60	587	R\$ 582.656,20
TOTAL	MÊS		R\$ 10.430.146,68
TOTAL	ANO**		R\$ 135.591.906,84

*Equivalente à remuneração do AFR na Classe Especial, padrão III.

*Equivalente à remuneração do AFR na Classe B, padrão V.

***ANO = 13 meses

Tabela de quantitativos de Funções de Confiança

CARGO	QUANTITATIVO									
	ANCINE	ANATEL	ANVISA	ANS	ANTT	ANTAQ	ANAC	ANEEL	ANP	ANA
NE	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01

NE II	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04
CA	13	27	05	12	18	11	16	42	65	09
FC - 06	02	06	05	02	06	02	06	06	06	05
FC - 05	94	111	111	82	76	35	138	55	77	76
FC - 04	70	91	58	70	53	10	85	33	39	01
FC - 03	12	96	67	12	67	15	44	26	34	00
FC - 02	16	63	80	16	115	35	18	20	46	11
FC - 01	38	79	156	38	128	30	79	19	20	00

Deputado **Fábio Ramalho**

Presidente

SUGESTÃO N.º 155, DE 2014

(Da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais e outros)

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – Aner submete a esta Comissão de Legislação Participativa a Sugestão nº 155, de 2014, pela qual apresenta projeto de lei com regras sobre a gestão, organização e controle social a serem aplicadas às agências reguladoras que enumera: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis – ANP; Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; Agência Nacional de Águas – Ana; Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTT; Agência Nacional de Cinema – Ancine; e Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

O projeto de lei sugerido pretende, ainda, acrescentar, alterar e revogar dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; nº 9.984, de 17 de julho de 2000; nº 9.986,

de 18 de julho de 2000; nº 10.233, de 5 de junho de 2001; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Acompanha a sugestão uma exposição de motivos ressaltando a importância de Lei Geral para normatizar e organizar o funcionamento das agências reguladoras, visto que atualmente cada agência dispõe de organismos decisórios, administrativos e funcionais diferentes e seus servidores ainda não se encontram no rol de carreiras de Estado.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão sob exame tem por propósito a edição de Lei Geral das Agências Reguladoras, com regras sobre a sua estrutura (diretoria, ouvidoria, procuradoria, auditoria interna, cargos gerenciais, Escola Nacional de Regulação – Enar), servidores, processo decisório e prestação de contas (controle externo, relatório anual, plano estratégico de trabalho, plano de gestão e desempenho).

Dispõe, ainda, sobre a interação com órgãos de defesa da concorrência, articulação entre agências, articulação com órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente, e interação operacional com órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

Especificamente quanto aos servidores, o projeto fixa remunerações, além de reorganizar e distribuir cargos em comissão e funções de confiança.

Muito embora as agências reguladoras possuam características assemelhadas, elas se encontram atualmente desprovidas de uma Lei Geral, que discipline de modo uniforme a gestão, a organização e o controle social.

Especificamente quanto à gestão de recursos humanos, a Lei nº 9.986, de 2000, não atende a contento essa necessidade de uniformização e muitas vezes se limita a determinar a disciplina da matéria mediante regulamentos e instruções a serem editados pelas próprias autarquias.

Conforme bem apontado na exposição de motivos que acompanhou a sugestão, *“apesar de possuírem características funcionais em comum, as mesmas carreiras (especialistas em regulação, analistas administrativos, técnicos em regulação e técnicos administrativos), não há uma Lei Geral que organize e normatize o funcionamento das Agências reguladoras, tendo cada uma mecanismos decisórios, administrativos e funcionais diferentes e, apesar de cumprirem atividades típicas e exclusivas de Estado, seus servidores ainda não se encontram incluídos no rol das carreiras de Estado”*.

A sugestão visa, ainda, a estimular a capacitação dos servidores das agências, mediante a criação da Escola Nacional de Regulação – Enar, que oferecerá cursos de formação e aperfeiçoamento, inclusive pós-graduação em sentido amplo e estrito.

Outro importante progresso a ser promovido pela sugestão é a maior interação entre as agências reguladoras com os órgãos de defesa do consumidor, da concorrência e os órgãos de regulação estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Diante de tantos benefícios advindos da sugestão apresentada pela Associação Nacional de Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – Aner, **voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de subordinação hierárquica, pelo mandato fixo de seus dirigentes e por sua autonomia decisória, administrativa e financeira, sem prejuízo de outros elementos distintivos previstos em legislação específica.

§ 1º Cada Agência Reguladora corresponderá a uma unidade orçamentária do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

§ 2º As Agências terão dotações orçamentárias e planos de trabalho próprios, independentes daqueles executados pelos Ministérios aos quais se vinculem.

Art. 4º Não serão objeto de contingenciamento ou quaisquer outras limitações pelo Poder Executivo, ao longo do exercício fiscal, as dotações orçamentárias ordinárias das Agências Reguladoras, bem como as referentes a Fundos Setoriais de execução dessas Agências.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pelos servidores das Agências Reguladoras são consideradas exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, os direitos, deveres, prerrogativas e restrições atribuídos às carreiras previstas na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Seção I

Da Diretoria Colegiada

Art. 6º As Agências Reguladoras serão dirigidas em regime colegiado por uma Diretoria Colegiada composto de um Diretor-Presidente e quatro Diretores, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

Art. 7º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado e notório saber no seu campo de especialidade, que não tenham exercido nos últimos 3 anos funções de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual estão indicados, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 8º O Diretor-Presidente da Agência Reguladora, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

Art. 9º. Em caso de vacância, no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora nomeado pelo Presidente da República, pelo período remanescente.

Art. 10. Os integrantes da Diretoria Colegiada devem ser preferencialmente escolhidos dentre os servidores do Quadro permanente da Agência, servidores públicos federais, sendo que ao menos um seja integrante de carreira dos quadros efetivo ou específico da Agência Reguladora.

Art. 11. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar;

IV - revogação aprovada por mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado Federal, após processo específico que respeite o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. É vedado aos Diretores, por até doze meses após o término do mandato, associação ou vínculo com empresas reguladas pela Agência Reguladora, incluindo suas controladas, coligadas ou controladoras, na condição de empregado, consultor, preposto, procurador, prestador de serviços, membro de conselho de administração ou fiscal, diretor ou ocupante de cargo gerencial, acionista ou sócio.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Diretor que tenha renunciado, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 3º A vedação não se aplica ao empregado concursado da administração pública, de empresa pública ou sociedade de economia mista que retorne ao seu emprego de origem.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

§ 5º A infração do caput está sujeita as seguintes penalidades administrativas, de aplicação concomitante:

I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ex-Diretor;

II - multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a empresa.

Art. 13. Durante os seis primeiros meses do período previsto no art. 12 desta Lei, se comprovadamente não tiver outra fonte de renda, o ex-Diretor fará jus a integralidade dos proventos relativos ao cargo comissionado de direção.

§ 1º O Diretor que perder o mandato em razão das hipóteses dos incisos de II a IV do art. 11 desta Lei não fará jus ao benefício previsto no caput.

§ 2º Na hipótese de ex-Diretor ser agente público, poderá optar pela aplicação do disposto no caput ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

Seção II

Da Ouvidoria, Procuradoria e Auditoria Interna

Art. 14. Integrarão a estrutura da Agência Reguladora uma Procuradoria, que a representará em juízo, bem como a seus servidores em ações envolvendo o exercício de suas funções, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna.

Parágrafo único. As atribuições da Procuradoria e da Auditoria Interna serão as definidas na lei de criação da Agência ou no seu Regimento Interno.

Art. 15. O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acúmulo com outras funções, sendo-lhe asseguradas autonomia, independência e condições plenas para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com reputação ilibada e formação universitária;

II - não ter exercido, nos três anos anteriores ao da nomeação, funções de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual foi indicado.

§ 2º O Ouvidor será nomeado para o exercício de mandato de cinco anos, vedada a recondução, no cargo comissionado de assessoria – CA.

§ 3º O Ouvidor será substituído, nos seus impedimentos e afastamentos, por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora, escolhido pela Diretoria Colegiada e nomeado pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O Ouvidor será substituído, em suas férias, por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora por ele escolhido, desde que ratificada a escolha pela Diretoria Colegiada.

§ 5º A Ouvidoria contará, em sua estrutura organizacional, com área técnica integrada exclusivamente por servidores do quadro permanente da Agência Reguladora, incumbida de assegurar o apoio técnico continuado referido nos §§ 6º e 7º do art. 29.

§ 6º A Ouvidoria poderá contar com uma área técnica competente, em sua estrutura organizacional, a ser integrada exclusivamente por servidores dos Quadros Permanentes de cada Agência, que passarão a atuar sob coordenação do Ouvidor, para assegurar o apoio técnico continuado referido no § 6º e § 8º do artigo 31 desta lei.

Art. 16. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações apresentadas por usuários e consumidores contra a atuação da Agência ou dos agentes econômicos regulados.

§ 1º O Ouvidor deverá articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para avaliação dos serviços prestados pela Agência Reguladora e pelos agentes econômicos regulados.

§ 2º A lei de criação da Agência Reguladora poderá definir outras atribuições do Ouvidor, sem prejuízo das dispostas nesta Lei.

Art. 17. É assegurada a participação do Ouvidor nas audiências e consultas públicas promovidas pela Agência Reguladora.

Seção III

Dos Cargos gerenciais

Art. 18. Os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I da Lei 9986, de 2000, são reorganizados na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os quantitativos e as remunerações dos Cargos em Comissão NE e CA e das Funções de Confiança FC são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 19. As Funções de Confiança FC, escalonadas de FC-01 a FC-06, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Efetivo e do Quadro Específico das Agências Reguladoras.

§1º As Funções de Confiança FC poderão ser agrupadas em Funções FC de maior nível ou desmembradas em Funções FC de menor nível, desde que não haja aumento de despesa, por ato da autoridade máxima de cada Agência.

§2º É vedada a transformação de FC em CA, NE ou NE II.

§3º As nomeações para os cargos de que trata este artigo serão feitas conforme classificação em processo seletivo interno, com base no mérito e transparência de critérios, preferencialmente mediante a alternância de exercício, com limite de permanência de três anos.

§4º São da competência da autoridade máxima de cada Agência a designação e a destituição dos titulares de FC.

Art. 20. Os Cargos de Assessoria CA, incluindo os cargos de Procurador-Geral, Auditor-Geral e Ouvidor da Agência Reguladora, são de ocupação preferencial por servidores do Quadro Efetivo e do Quadro Específico.

§1º A ocupação dos Cargos de Assessoria CA por servidores públicos implicará:

- I. Na percepção de 80% (oitenta por cento) do valor do CA, conforme Anexo I, acrescido ao vencimento ou salário do servidor em seu cargo ou emprego de origem;
- II. Na percepção de 100% (cem por cento) do valor do CA, conforme Anexo I, desde que o servidor não receba vencimento ou salário do cargo de origem.

§2º São da competência da autoridade máxima de cada Agência a nomeação e exoneração dos ocupantes de CA.

Art. 21. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Diretor, Auditor ou Assessor, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

Seção IV

Da ENAR

Art. 22. Fica instituída a Escola Nacional de Regulação - ENAR, que atuará prioritariamente vinculada à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e ao Sistema “Rede Nacional de Escolas de Governo”, cabendo-lhe a execução das ações de capacitação periódica e dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos integrantes das carreiras das Agências Reguladoras, incluindo cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Único. A ENAR poderá articular-se com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, para consecução dos seus objetivos.

Art. 23. É obrigatória a realização de curso de formação, organizado pela ENAR, para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como etapa do concurso público, considerando o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. A responsabilidade da execução dos cursos de formação, obedecidos os parâmetros curriculares da ENAR, poderá ser delegada à entidade organizadora do concurso público.

Seção V

Dos Servidores

Art. 24. Fica instituída a transversalidade funcional entre as Agências Reguladoras, com o objetivo de aumentar a mobilidade intrainstitucional de recursos humanos, sem a ocorrência de desvios de função e respeitando-se os níveis dos cargos.

§ 1º Haverá a permuta somente para cargos compatíveis e de idênticas atribuições, independente do consenso hierárquico.

§ 2º A critério da Administração poderá ser realizada redistribuição de servidores entre as Agências Reguladoras, observado o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Em caso de extinção de Agência Reguladora, os respectivos servidores serão lotados em outra Agência, sendo-lhes assegurada a preferência pela lotação que melhor se ajuste às suas condições funcionais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 25. As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 26. As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que tenham fundamentado suas decisões.

Art. 27. O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação, terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta de seus membros, dentre eles o Presidente, o qual,

nas suas ausências, será representado por seu substituto, definido em regimento próprio, nas suas ausências.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do § 3º.

§ 3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora no que diz respeito à regulação setorial específica caberá, em última instância, recurso à Diretoria Colegiada, dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

Art. 28. As reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa da Diretoria Colegiada devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet por prazo indeterminado.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos acaso não seja possível a deliberação sem a exposição da informação protegida;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

§ 6º Nas reuniões administrativas poderão participar os representantes das Associações de servidores, devendo ser a pauta dessas reuniões disponibilizadas com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 29. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelas Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias úteis, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades da saúde pública, ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados no prazo da consulta pública, incluindo, se for o caso, a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, nos termos do § 4º do art. 44, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, até dez dias úteis após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública, inclusive, se for o caso, sobre a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda no âmbito do § 4º do art. 44, deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até trinta dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado ao conjunto das associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à Agência Reguladora, o direito de receber

o apoio técnico de até três servidores do quadro permanente da Agência, detentores de notórios conhecimentos na matéria objeto da consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado ao conjunto das entidades e seus associados, conforme determinado pelo § 6º do art. 15 desta lei.

§ 7º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período da consulta pública, estendendo-se até quinze dias úteis após o seu encerramento.

§ 8º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato ou de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 30. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias úteis antes de seu início, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

§ 4º Será assegurado a pelo menos dois diretores de entidades representativas de servidores, reconhecidas em cada Agência Reguladora, o abono de até dois dias de trabalho por mês para participação em audiências públicas e outros encontros oficiais promovidos pela Agência.

Art. 31. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 32. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 30 e 31 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento, com a indicação do procedimento adotado, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 33. Na ausência de prazos fixados em leis específicas ou nos respectivos regimentos internos, as Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação no prazo de trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 34. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União não se pronunciará sobre o mérito técnico das decisões sobre matérias regulatórias tecnicamente fundamentadas das Agências Reguladoras.

Art. 35. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo e o cumprimento das metas:

I – do Plano Estratégico de Trabalho vigente, previsto no art. 36 desta lei;

II – do Plano de Gestão e Desempenho do ano anterior, previsto no art. 37 desta lei.

§ 1º O relatório anual de atividades, com o qual deverá estar consoante o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do

Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, mediante convite dos respectivos Presidentes, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no Plano Estratégico de Trabalho e no Plano de Gestão e Desempenho, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§ 3º É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho

Art. 36. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal coincidente com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico de Trabalho, o qual conterá:

I – as metas, objetivos e resultados esperados da ação da Agência Reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e processos operacionais a serem empregados para o alcance das metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora;

III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o cronograma de implementação e de revisões periódicas do plano.

§ 1º O Plano Estratégico de Trabalho terá validade de quatro anos, devendo ser revisto, anualmente, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Plano Estratégico de Trabalho será revisto, obrigatoriamente, até cento e oitenta dias após a posse do Presidente da Agência Reguladora, pelos membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Após aprovados pela Diretoria Colegiada, o Plano Estratégico de Trabalho e suas revisões serão encaminhados ao titular do Ministério ao qual a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 37. O Plano de Gestão e Desempenho será o instrumento de acompanhamento anual da implementação do Plano Estratégico de Trabalho referido no art. 36 desta lei, da atuação administrativa e da avaliação da gestão da Agência.

§ 1º A Agência Reguladora deverá, até o dia 30 de abril, colocar em consulta pública, proposta de Plano de Gestão e Desempenho para o exercício subsequente, devendo ser encaminhada, até 30 de junho, ao Ministério ao qual estiver vinculada e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de apreciação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º São objetivos do Plano de Gestão e Desempenho:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados.

§ 3º A Agência Reguladora deverá, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pela Diretoria Colegiada, encaminhar cópias do Plano de Gestão e Desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar, para os

interessados, o documento na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 38. O Plano de Gestão e Desempenho deverá observar as metas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

I – as metas de cumprimento do Plano Estratégico de Trabalho, conforme o art. 14 desta Lei, as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência;

II – a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas;

III – a descrição dos processos operacionais e dos recursos tecnológicos e humanos, informacionais ou outros requeridos para o alcance das metas de desempenho definidas;

IV – a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho durante a sua vigência, contendo os indicadores de desempenho, critérios, parâmetros e prazos envolvidos;

V – as condições para revisão.

§ 1º As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, os aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

§ 2º O Plano de Gestão e Desempenho será aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.

Art. 39. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho, bem como sobre

os procedimentos a serem observados para a emissão periódica de relatórios de acompanhamento.

Art. 40. Aprovado o respectivo Plano de Gestão e Desempenho, as Agências Reguladoras poderão editar normas próprias sobre valores de diárias no País e no exterior e condições especiais para sua concessão, objetivando atender, dentre outras, a situações específicas de deslocamentos entre localidades próximas ou para regiões com características geográficas especiais, com o uso de meios de transporte alternativos ou o oferecimento de facilidades por terceiros, inclusive quando incluídas ou não no custo de taxas de inscrição em eventos de interesse institucional.

Parágrafo único. O regulamento deverá respeitar as regras gerais aplicáveis à concessão de diárias e os valores máximos unitários estabelecidos para cada classe em ato do Poder Executivo.

Art. 41. A execução orçamentária e financeira das Agências Reguladoras vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho não se sujeitará a limites nos seus valores para movimentação, empenho e pagamento.

Art. 42. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho.

§ 1º A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência no exercício subsequente.

§ 2º A Agenda Regulatória será aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, devendo permanecer o documento eletrônico disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

CAPÍTULO V

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 43. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados,

os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 44. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à Agência Reguladora em sua legislação específica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres, de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias úteis, contados do recebimento do pedido, podendo o prazo ser prorrogado por até trinta dias úteis com a devida justificativa.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados, quinze dias úteis antes da sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias úteis, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União, extrato de seus pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo e disponibilizar, pelo prazo mínimo de um ano, na sua sede e em seu sítio na Internet, a versão integral daqueles documentos.

Art. 45. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à

ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

Art. 46. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 47. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo órgão colegiado superior de direção de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada Agência Reguladora o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do caput deste artigo, deverão conter mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 48. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com o órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, visando a estabelecer orientações e

procedimentos comuns para exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 49. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras deverão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

§ 3º As Agências Reguladoras e o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça instituirão sistema de notificação recíproca de denúncias de práticas que violem os direitos dos consumidores por agentes de setores regulados.

§ 4º Os órgãos componentes do SNDC deverão notificar a agência reguladora competente quanto ao teor da decisão que aplicar sanção por infração das normas de defesa do consumidor cometidas por agente do setor regulado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a publicação da respectiva decisão, para que a agência adote as providências legais de sua alçada.

Art. 50. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitos à sua competência regulatória.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram

causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da data em que houver sido requerida.

§ 3º A Agência Reguladora deverá ser sempre ouvida previamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando não for celebrado pela própria Agência Reguladora e envolver agente econômico e matéria de natureza regulatória sujeita à sua competência, devendo manifestar-se, sem caráter vinculante, no prazo de até quinze dias úteis do recebimento da comunicação.

Art. 51. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 52. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 1º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 53. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único O repasse de que trata o caput deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... (NR)”

“Art. 18.

.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.

..... (NR)”

“Art. 18-A. Compete ao Ministério das Comunicações:

I – formular e, ressalvada a competência da Agência Nacional de Telecomunicações, implementar a política nacional de telecomunicações;

II – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

III – celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

IV – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II, III e IV do caput deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANATEL.

§ 2º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 3º A edição de ato de extinção de direito de exploração de serviço no regime público ou de serviço de interesse coletivo no regime privado, referido nos incisos II e III do caput:

I – dependerá de manifestação favorável da Diretoria Colegiada da ANATEL;

II – poderá ser delegada à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações. (NR)”

“Art. 19.

.....

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de telecomunicações e em convenções, acordos e tratados sobre telecomunicações, observadas as diretrizes do Ministro de Estado das Comunicações e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

IV – expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a prestação do serviço no regime público, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

VI - gerir contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....

XIX - exercer, em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações;

.....

Parágrafo único. Os atos previstos no inciso V são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não

conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 22.

.....

V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e, nos termos do inciso II do § 3º do art. 18-A, rescisão em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, ou, ausente a delegação, propor ao Ministério das Comunicações, a edição desses atos de extinção de direitos de exploração.

..... (NR)”

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

..... (NR)”

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, e, especialmente:

.....

XI – as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no caput são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 93.

.....

IX – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Ministério das Comunicações, da Agência e da Concessionária;

..... (NR)”

“Art. 97.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (NR)”

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Ministério das Comunicações, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:

..... (NR)”

“Art. 99.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação. (NR)”

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses:

..... (NR)”

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão. (NR)”

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedor do

funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

..... (NR)”

“Art. 210.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com esta Lei. (NR)”

Art. 55. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o

.....

§ 1o Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

..... (NR)”

“Art. 5o-A. Cabe ao Ministério de Minas e Energia:

I – elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – celebrar os contratos de concessão.

§ 1º Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANP, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º No exercício da competência referida nos incisos I, II e III do caput, o Ministério de Minas e Energia ouvirá previamente a ANP. (NR)”

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....

IV - elaborar os editais, promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e fiscalizar a sua execução;

.....

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso IV do caput são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo, gás e biocombustíveis, a ANP e os órgãos de defesa da concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. (NR)”

Art. 56. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II- promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso II do caput deste artigo são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 3º-A.

I – elaborar o plano de outorgas e definir as diretrizes das licitações para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

II – editar os atos de outorga e celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além de expedir atos autorizativos.

§ 1º Os atos previstos no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANEEL.

§ 2º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo, bem como os atos de que trata o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ser delegados à ANEEL.(NR)”

Art. 57. A Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

Art. 58. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna. (NR)”

Art. 59. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo a Diretoria Colegiada, que será composto por quatro Diretores e um Diretor-Presidente, todos com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.”

§ 1º Os mandatos dos membros da Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma conseqüente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna.

§ 3º Cabe ao Diretor-Presidente do Colegiado a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria Colegiada. (NR)”

“Art. 5º O Presidente (CD I) e os demais membros da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O membro da Diretoria Colegiada somente poderá perder o mandato:

I - em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

II – em caso de descumprimento injustificado, por dois anos consecutivos, do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho, ou de descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido

em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 2º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor ou Diretor-Presidente no curso do mandato, este será completado conforme determina o artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

§ 5º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 6º Nas ausências eventuais do Presidente, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Presidente da Agência Reguladora.

§ 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Diretoria Colegiada, é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção empresarial ou político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (NR)”

“Art. 8º Até que se regulamente o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, os ex-integrantes do Conselho Diretor ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do respectivo mandato.

.....

§ 2º Durante o impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-integrante do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-integrante do Conselho Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-integrante do Conselho Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (NR)”

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora. (NR)”

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla elaborada para este fim pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º. A lista de substituição será formada por servidores da Agência Reguladora, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor.

§ 2º Caso o decreto de que trata o § 1º não seja editado até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor, enquanto permanecerem no cargo.

§ 5º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor se estenda além desse prazo. (NR)”

Art. 60. A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministério dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a sua jurisdição, a serem administrados:

- I - diretamente por entidades públicas federais;
- II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão. (NR)”

“Art. 16-A. O Ministério dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

- I – critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;
- II – critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte. (NR)”

“Art. 17-A. Cabe ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, conforme o caso:

- I – elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;
- II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos;

IV – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANTT ou à ANTAQ, a critério do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 3º A licitação definida no inciso II do caput será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANTT ou pela ANTAQ, conforme o caso. (NR)”

“Art. 19-A. Cabe ao Secretário Especial de Portos da Presidência da República, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. (NR)”

“Art. 22.

.....

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... (NR)”

“Art. 23.

.....

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... (NR)”

“Art. 24.

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

..... (NR)”

“Art. 25.

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a construção e a exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

.....

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

§ 2º Os atos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 26.

.....

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

.....

§ 7º Os atos previstos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.

..... (NR)”

“Art. 27.

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à permissão e autorização da prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14;

.....

VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

.....

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e do Secretário Especial de Portos da Presidência da República e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XV – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações dos contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....

XXV – gerir e fiscalizar os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária

.....

§ 5º Os atos previstos no inciso XV do caput deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... (NR)”

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências. (NR)”

“Art. 30.

§ 1o A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes ou da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

..... (NR)”

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões outorgadas pelo Ministério dos Transportes ou pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República conforme o caso, para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não

tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38. (NR)”

“Art. 78-A.

§ 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso. (NR)”

Art. 61. O art. 8o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8o Integrarão a estrutura da ANCINE, além do Conselho Diretor, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna. (NR)”

Art. 62. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC. (NR)”

“Art. 3º-A. Compete ao Ministério da Defesa, em consonância com a política estabelecida pelo CONAC:

I – elaborar o plano de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação e para o contrato de concessão para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

III – conceder e celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorga referentes à exploração da infraestrutura aeroportuária;

IV – conceder ou permitir a exploração dos serviços aéreos;

V – celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorgas referentes à exploração dos serviços aéreos;

VI – extinguir as permissões e os contratos de concessão relativos à exploração da infra-estrutura aeroportuária e dos serviços aéreos;

VII – promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes.

§ 1º Os atos referidos nos incisos II a VI do caput deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANAC.

§ 2º Os atos referidos nos incisos III a VI do caput poderão ser delegados à ANAC, a critério do Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo, dar-se-á mediante prévia manifestação do Comando da Aeronáutica. (NR)”

“Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, tendo por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. (NR)”

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de aviação civil e em convenções, acordos e tratados sobre aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e à investigação de acidentes aeronáuticos, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XIV – autorizar a exploração de serviços aéreos;

.....

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com a investigação de acidentes aeronáuticos;

.....

XXIV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados segundo as disposições contratuais e as regras estabelecidas, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

.....

XLVII – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

.....

L – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para concessão de serviços aéreos, bem assim os demais atos de outorgas;

LI – autorizar a prestação de serviços de transporte em caráter de emergência, em face de decretação de estado de defesa ou estado de sítio, conforme as normas legais aplicáveis, por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, e estabelecer o regime tarifário a ser observado, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

LII – elaborar e enviar o relatório de suas atividades aos órgãos e entidades competentes;

..... (NR)”

“Art. 11.

.....

III – autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

..... (NR)”

Art. 63. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis no 9.427, de 1996, 9.472, de 1997, no 9.478, de 1997, no 9.782, de 1999, no 9.961, de 2000, no 9.984, de 2000, no 9.986, de 2000, no 10.233, de 2001, e nº 11.182, de 2005, com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 64. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, o cargo de Ouvidor.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de Gerência Executiva – CGE-II, um Cargo Comissionado de Assistência – CAS-II e uma Função Comissionada Técnica – FCT-IV.

Art. 65. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, observará o disposto nos arts. 43 a 46 desta lei.

Art. 66. Na adoção do subsídio como forma de remuneração de servidores no âmbito das Agências Reguladoras de que trata esta lei serão consideradas todas as vantagens atualmente asseguradas no exercício dos respectivos cargos.

Art. 67. O órgão máximo decisório das Agências Reguladoras passa a ser denominado Conselho Diretor.

§ 1º Os cargos de Diretor-Geral ou Presidente, existentes nas Agências Reguladoras, passam a ser denominados Diretor-Presidente.

§ 2º O cargo de Conselheiro existente nas Agências Reguladoras passa a ser denominado Diretor.

Art. 68. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, e Diretores-Presidentes de Agências Reguladoras.

Art. 69. Os mandatos dos Diretores-Presidentes de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a cinco anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se o § 1º do art. 4º, e os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 2º do art. 21, os arts. 23 e 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o inciso II do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e os arts. 7º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 27, os arts. 52 e 54, os §§ 1º e 2º do art. 53, o inciso III do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso XXXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

ANEXO I

Tabela de adequação dos Cargos em Funções de Confiança

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CD I	Natureza Especial (NE)
CD II	Natureza Especial II (NEII)
CGE I	FC - 06
CGE II	FC – 05
CGE III	FC – 05
CGE IV	FC - 04
CA I	Cargo de Assessoria - CA
CA II	
CA III	
CAS I	FC – 02
CAS II	FC – 01
CCT V	FC - 05
CCTIV	FC – 04
CCT III	FC – 03
CCT II	FC – 02
CCT I	FC – 01

Tabela de custos das Funções de Confiança

	VALOR	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL
NE	R\$ 21.391,10 *	10	R\$ 213.911,00
NE II	R\$ 20.067,86 **	40	R\$ 802.714,40
CA	R\$ 9.200,65	218	R\$ 2.005.741,70
FC - 06	R\$ 4.424,16	46	R\$ 203.511,36
FC - 05	R\$ 3.985,87	855	R\$ 3.407.918,85
FC – 04	R\$ 3.375,64	510	R\$ 1.721.576,40
FC – 03	R\$ 2.510,09	373	R\$ 936.263,57
FC – 02	R\$ 1.323,46	420	R\$ 555.853,20
FC – 01	R\$ 992,60	587	R\$ 582.656,20
TOTAL	MÊS		R\$ 10.430.146,68
TOTAL	ANO**		R\$ 135.591.906,84

*Equivalente à remuneração do AFR na Classe Especial, padrão III.

*Equivalente à remuneração do AFR na Classe B, padrão V.

***ANO = 13 meses

Tabela de quantitativos de Funções de Confiança

CARGO	QUANTITATIVO									
	ANCINE	ANATEL	ANVISA	ANS	ANTT	ANTAQ	ANAC	ANEEL	ANP	ANA
NE	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01
NE II	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04
CA	13	27	05	12	18	11	16	42	65	09
FC - 06	02	06	05	02	06	02	06	06	06	05
FC - 05	94	111	111	82	76	35	138	55	77	76
FC – 04	70	91	58	70	53	10	85	33	39	01
FC – 03	12	96	67	12	67	15	44	26	34	00
FC – 02	16	63	80	16	115	35	18	20	46	11
FC – 01	38	79	156	38	128	30	79	19	20	00

Deputado Fábio Ramalho
Presidente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 155/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Ramalho - Presidente, Glauber Braga - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Celso Jacob, Erika Kokay, Luiza Erundina, Uldurico Junior, Júlia Marinho, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Nilto Tatto e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União,

dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANEEL, disciplina o regime das concessões
de serviços públicos de energia elétrica e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\) \(Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009\)*](#)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [\(Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)*](#)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoproductor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)*](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºS 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitam com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato de membros do Conselho Diretor será de cinco anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000*)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. (*Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000*)

.....

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

.....

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no *Diário Oficial da União*, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

.....

Seção VI Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se

exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)*](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015](#)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#)

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)*](#)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)*](#)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001\)](#)

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no *caput* deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de

combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001\)*](#)

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. [*\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

Art. 13. Aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da vigilância sanitária, prevista nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

.....

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Seção I
Das Receitas da Autarquia

Art. 21. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha adquirir ou incorporar.

.....

.....

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde
Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

.....

Art. 4º. Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei;

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:

- a) conteúdos e modelos assistenciais;
- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
- c) direção fiscal ou técnica;
- d) liquidação extrajudicial;
- e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
- f) normas de aplicação de penalidades;
- g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados

ou disponibilizados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º. A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52,

III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º. O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º. Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo III desta Lei.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º. Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

.....

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 17. Constituem receitas da ANS:

- I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o art. 18;

.....
.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatros meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

.....

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato da nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma não-coincidência de mandato.

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CCG II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção I

Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e, dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

I - a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

IV - o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquaviário intermunicipal e urbano.

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002*](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor;

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

a) [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

b) [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

VIII - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à

política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)*](#)

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos

administrativos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXVIII - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

Seção IV Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

a) (VETADO)

b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;

c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.

d) prazos contratuais. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 31. A Agência, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 32. As Agências acompanharão as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, notificar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

§ 2º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais, a Agência instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.

Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

Subseção II Das Concessões

Art. 34. (VETADO)

Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital. [*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

§ 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*](#)

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjuntamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#)

VI - [*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*](#)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*](#)

I - definições do objeto da concessão;

II - prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III - modo, forma e condições de exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV - deveres relativos a exploração da infra-estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V - obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

VI - garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII - tarifas;

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

IX - receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;

X - direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;

XI - critérios para reversibilidade de ativos;

XII - procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XIII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV - obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV - procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI - regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII - sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XVIII - casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do *caput* deverão considerar: a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do *caput* poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XVIII do *caput* será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia..

Art. 36. (VETADO)

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração

da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

- I - o objeto da permissão;
- II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;
- III - o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;
- IV - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e
- V - as exigências de prestação de serviços adequados.

Art. 39. O contrato de permissão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

- I - objeto da permissão, definindo-se as rotas e itinerários;
- II - prazo de vigência e condições para sua prorrogação;
- III - modo, forma e condições de prestação dos serviços, em função da evolução da demanda;
- IV - obrigações dos permissionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;
- V - tarifas;
- VI - critérios para reajuste e revisão de tarifas;
- VII - direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do permissionário;
- VIII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;
- IX - obrigatoriedade de o permissionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;
- X - procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;
- XI - regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem;
- XII - sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;
- XIII - casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso VI do *caput* deverão considerar:

- a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;
- b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XII do *caput* poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XIII do *caput* será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. Em função da evolução da demanda, a Agência poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III - adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção IV Das Autorizações

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#)

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#)

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

IV - [Revogado pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#)

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais

de que o Brasil é signatário, nos acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros." [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

Art. 49. É facultado à Agência autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.

§ 1º A autorização em caráter de emergência vigorará por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

§ 2º A liberdade de preços referida no art. 45 não se aplica à autorização em caráter de emergência, sujeitando-se a empresa autorizada, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela Agência para as demais outorgas.

Subseção V

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 50. As empresas que, na data da instalação da ANTT ou da ANTAQ, forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor dos transportes, terão, por meio de novos instrumentos de outorga, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõem os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. Os novos instrumentos de outorga serão aplicados aos mesmos objetos das outorgas anteriores e serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas nas Subseções I, II, III e IV desta Seção.

Art. 51. (VETADO)

Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

Seção V

Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Geral ,será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

Art. 55. Para assegurar a não-coincidência, os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da ANTT serão de dois, três, quatro, cinco e seis anos, e os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da ANTAQ serão de dois, três e quatro anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

Art. 57. Aos membros das Diretorias das Agências é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político partidária.

Art. 58. Está impedida de exercer cargo de direção na ANTT e na ANTAQ a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:

I - participação direta como acionista ou sócio;

II - administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso inclusive de sua instituição controladora, eu de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção o membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

Art. 59. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de cuja Diretoria tiver participado.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor utilizar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 60. Compete à Diretoria exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria aprovará, o regimento interno da Agência.

Art. 61. Cabe ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 62. Compete à Procuradoria-Geral exercer a representação judicial da respectiva Agência, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O Procurador-Geral deverá ser bacharel em Direito com experiência no efetivo exercício da advocacia e será nomeado pelo Presidente da República, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Advocacia-Geral da União.

Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. São atribuições do Ouvidor:

I - receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à respectiva Agência, e responder diretamente aos interessados;

II - produzir semestralmente, ou quando a Diretoria da Agência julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 64. À Corregedoria compete fiscalizar as atividades funcionais da respectiva Agência e a instauração de processos administrativos e disciplinares, excetuado o disposto no art. 56.

Parágrafo único. Os Corregedores serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 65. (VETADO)

Seção VI Do Processo Decisório das Agências

Art. 66. O processo decisório da ANTT e da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

.....

Seção VIII Das Receitas e do Orçamento

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)*](#)

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes, à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V - o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI - outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANTT ou pela ANTAQ, relativo aos incisos II a V do art. 77, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento de ambas as Agências, em projetos de estudos e pesquisas no campo dos transportes, ou na execução de projetos de infra-estrutura a cargo do DNIT, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Seção IX Das Sanções

(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

VI – perdimento do veículo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE

.....

Seção II Da Estrutura

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE:

I - exercer sua administração;

II - editar normas sobre matérias de sua competência;

III - aprovar seu regimento interno;

IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;

V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VI - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;

VII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;

VIII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

IX - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;

X - autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XI - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 3º A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011*](#)

I - a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;

II - o estabelecimento do modelo de concessão de infraestrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;

III - a outorga de serviços aéreos;

IV - a suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico; e

V - a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de suas atribuições.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de voo,

inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XXIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)*](#)

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevanteamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

.....

.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Seção I **Das Carreiras de Auditoria Federal**

Art. 1º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 2º-A A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 2º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 2º-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E."

"Art. 2º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 2º-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 2º-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 2º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 2º-A Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o *caput* encontravam-se na atividade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade

Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção II
Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

I - interesse da administração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

II - equivalência de vencimentos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. *(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#).

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I Tomada e Prestação de Contas

.....

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, durante outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [*\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

I - o Ministério Público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

II - a Defensoria Pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

V - a associação que, concomitantemente: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)*](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)*](#)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
 Constituição Federal, institui normas para
 licitações e contratos da Administração
 Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos são superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial

competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação .

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas

neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. ([Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

.....

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

(Revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;
- XIII - estimular a competitividade;
- XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XV - baixar seu regimento interno;
- XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

- I - bloco do poder público, sendo:
 - a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;
 - b) um representante do Estado onde se localiza o porto;
 - c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;
- II - bloco dos operadores portuários, sendo:
 - a) um representante da Administração do Porto;
 - b) um representante dos armadores;
 - c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;
 - d) um representante dos demais operadores portuários;
- III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:
 - a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
 - b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;
- IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:
 - a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
 - b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;

c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
- II - a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;
- III - o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;
- IV - o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;
- V - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:
 - a) as alíneas g e h do inciso III do caput do art. 14;
 - b) as alíneas a e b do inciso III do caput do art. 27;
 - c) o inciso XXVII do caput do art. 27;
 - d) os §§ 3º e 4º do art. 27; e
 - e) o inciso IV do caput do art. 81; e
- VI - o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da ANS;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

a) aspectos econômico-financeiros;

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II - da Saúde;

III - da Fazenda;

IV - da Justiça; e

V - do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 5º O regimento interno do CONSU será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º As atividades de apoio administrativo ao CONSU serão prestadas pela ANS.

§ 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do CONSU. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
